

A ARRECADAÇÃO DE EMOLUMENTOS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A RELEVÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

PAULO MELLO FEIJÓ¹

INTRODUÇÃO

O microsistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi concebido com a finalidade de implementar, da forma mais eficaz possível, o amplo acesso à Justiça.

Com esta formulação, passou o Judiciário a atender uma enorme – e não antes mensurada – demanda reprimida por prestação jurisdicional, a ponto de o movimento nos Juizados Especiais Cíveis superar o de todas as demais áreas de atuação do Judiciário, juntas.

Se por um lado, há grande sucesso neste viés de desenvolvimento e consolidação da cidadania, por outro passou a se deparar o Judiciário com uma preocupação que anteriormente inexistia, qual seja, a relativa a necessidade de criação e manutenção de uma estrutura gigantesca voltada para prestar uma jurisdição que, em regra, se dá de forma gratuita.

¹ Juiz de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

A preocupação não decorre, obviamente, da intenção de reservar fundos ao caixa do Poder Judiciário, mas sim da necessidade de manutenção e crescimento de uma estrutura incontestavelmente exitosa, mas que tem que, permanentemente, ser cuidada para que não se perca o trabalho desenvolvido, o que passa pela missão com a qual os magistrados têm se deparado nos últimos tempos, de gerenciamento administrativo e financeiro da base do sistema.

ARRECADAÇÃO DE EMOLUMENTOS NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Na estrutura atual a arrecadação se dá, dentro do sistema de Juizados Especiais Cíveis, em especial na fase recursal, e em menor escala na fase de execução – ou cumprimento, dependendo do posicionamento doutrinário adotado – das sentenças, além de um resultado irrisório decorrente de eventuais condenações em litigância de má-fé. Doutrina e jurisprudência ainda apresentam outra fonte de receita com base nos casos em que a parte autora não comparece a alguma audiência do processo.

A Lei nº 9.099/95 trata do assunto nos artigos 54 e 55, além da referência interpretativa do §2º do artigo 51, registrando em destaque que o acesso aos Juizados Especiais Cíveis tem, por regra, a ausência de necessidade de recolhimento de custas, taxas ou despesas processuais.

PREPARO DO RECURSO

Há hipóteses, contudo, em que é afastada a regra geral, e a primeira delas ocorre quando a parte insatisfeita com a sentença, dela pretende recorrer.

Neste caso, caberá ao recorrente efetuar o recolhimento de todas as custas, taxas e despesas devidas, incluindo as dispensadas em primeiro grau (artigo 54, Lei nº 9.099/95), o que importa reconhecer que, na verdade, não há uma dispensa absoluta de pagamento, mas sim uma isenção àqueles que apenas demandarem nos limites estabelecidos pela lei para manutenção deste benefício.

Fácil perceber que a intenção do legislador foi utilizar a questão da cobrança de custas e demais emolumentos devidos para inibir qualquer mecanismo que imponha maior demora ao andamento do processo, com isto positivando o princípio da celeridade estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Assim, caso pretenda alguma parte levar o conhecimento da causa a segundo grau de jurisdição, perderá a isenção estabelecida no caput do artigo 54, justamente em razão de estar retardando o andamento do processo.

Dúvida pode surgir com a aparente colisão entre o parágrafo único do artigo 54 e a segunda parte do *caput* do artigo 55, isto porque o primeiro exige o preparo para interposição do recurso, e o segundo dispõe que apenas o “recorrido, vencido” será condenado ao pagamento das custas.

Inicialmente, onde se lê custas no artigo 55, deve-se ler custas, taxas e outras despesas processuais, vez que não haveria motivo para o legislador distinguir o tipo de tributo cobrado.

Também não teria qualquer fundamento imaginar-se que a distinção se daria para que o recorrido, vencido em segundo grau, tivesse que novamente pagar, neste caso apenas as custas, após o julgamento na instância superior, vez que tal interpretação importaria admitir o *bis in idem* quanto à cobrança das custas.

O que se depreende da norma é que o legislador pretendeu indicar que deve ser penalizado – mediante pagamento de custas ou honorários – todo aquele que promover um aumento de carga para a máquina judiciária além do mínimo previsto inicialmente pelo rito específico para a satisfação de um direito reconhecido judicialmente.

Aqui merece registro a confusão que, não raro, muitos operadores do direito impõem à interpretação da norma. A condenação ao pagamento de custas e honorários tem uma limitação e um requisito claramente definidos: só pode ser imposta à parte recorrente e, para que ocorra, esta parte deve ser vencida, ou seja, deve-lhe ser negado provimento ao recurso.

Hipótese que se apresenta também nestes casos se refere ao caso do recurso inadmitido – em revisão do Juízo de admissibilidade – ou por qualquer outra razão não conhecido.

Nestes casos, também deverá haver a condenação do recorrente ao pagamento das custas judiciais, isto porque, com já visto, a intenção do legislador foi de coibir manobras procrastinatórias no curso do processo e, independente de ser ou não analisado o mérito do recurso, certo que apenas o fato de ser levado o processo a conhecimento do segundo grau já gerou uma demora maior que a prevista para o rito em sua trilha mais célere, o que justifica a penalização do recorrente.

Portanto, sem a figura do recorrente e o requisito da sucumbência em segundo grau, não há que se falar em condenação no acórdão.

De outra sorte, deixou o legislador sem previsão legal o caso do recorrente vencedor, ou seja, aquele que movimentou a máquina não para impedir que se prestasse a jurisdição da maneira mais célere possível, mas sim pela preponderância de uma norma de maior valor, que zela pela ampla defesa, tendo se visto forçado a recorrer – e portanto a pagar todas as custas e demais emolumentos – para ter a causa revista e seu direito reconhecido.

Neste caso, a melhor interpretação é de que não haverá a restituição dos recolhimentos efetuados, e se impõe tal entendimento por, no mínimo, duas ordens de razão: a primeira, decorrente do princípio da legalidade, na medida em que se antepõe à norma que determina o pagamento, a inexistência de norma que autorize sua restituição em caso de êxito. Trata, pois, a Lei nº 9.099/95 da questão de forma objetiva: cessa a isenção havendo interposição de recurso por qualquer das partes.

Esta leitura do texto legal nos leva ao segundo fundamento do posicionamento ora sustentado, qual seja, de que o legislador entendeu por bem em não distinguir se houve ou não êxito. Optou, sim, por dar a gratuidade apenas àqueles que participem de processos que trilhem as formas procedimentais mais simples.

Bem andou o legislador ordinário visto que não pode o Estado prestar todo tipo de jurisdição de forma gratuita e, havendo desvirtuamento do andamento processual, deve o erário ser ressarcido do custo da prestação da jurisdição.

Observa-se, nos entendimentos ora sustentados, que decorrem ainda de outra regra interpretativa, a de que a legislação especial se interpreta restritivamente.

Ora, se a regra é o ressarcimento ao Estado dos custos que este tem com o cidadão, certo que não se poderá estender a interpretação de normas que autorizem o não pagamento.

São, assim, chamados os magistrados, em especial de segundo grau de jurisdição, a zelar pela adequada hermenêutica jurídica de forma a viabilizar a manutenção da estrutura do sistema.

Torna-se ainda mais clara a questão quando se vê que no artigo 55, parágrafo único, III, da Lei nº 9.099/95, está registrado que são devidas custas na execução dos julgados em que houve recurso desprovido, ou seja, se o recurso é provido e as partes retomam o curso da execução na linha procedimental mais simples, novamente lhes é emprestada a isenção de preparo; contudo, aquele que já deu causa indevida a desvios do curso procedimental mais adequado aos princípios estabelecidos na própria norma, este continuará a arcar com os custos do processo.

CONDENAÇÃO DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Outra hipótese em que as partes poderão ser condenadas ao pagamento das custas, taxa judiciária e outras despesas processuais, ocorre quando há o reconhecimento da prática de litigância de má-fé, aplicando-se supletivamente o Código de Processo Civil para análise dos casos previstos no artigo 17 deste último diploma legal.

Nestes casos, *ex vi* do artigo 55, *caput*, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, deverá o juiz condenar a parte litigante de má-fé ao pagamento das custas processuais, o que não afasta as demais penalidades previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, visto que são penalidades que têm naturezas distintas, embora decorrentes do mesmo fato gerador.

A explicação parece simples: a prática dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil geram, de alguma forma, tumulto no

processo, o que causa prejuízo ao andamento e contraria os princípios estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Estende-se o afastamento da isenção causado pela litigância de má-fé também à fase executória da sentença, como dispõe o artigo 55, parágrafo único, I, da Lei nº 9.099/95.

Curiosa a situação da parte que, embora vencedora, é condenada nas penas decorrentes da litigância de má-fé. Neste caso, a norma permite – e não haverá qualquer erro – condenar-se o autor vencedor ao pagamento das custas do processo, devendo ainda arcar, posteriormente, com as custas da execução. Observe-se que sequer o Código de Processo Civil faz algum tipo de restrição, podendo ser impostas as penalidades ora em comento a qualquer das partes.

Na execução, contudo, a isenção também deverá ser afastada, caso ocorra a incidência de alguma das hipótese previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento ora é firmado com base na interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 9.099/95, que visa a obstaculizar quaisquer manobras ao regular e célere andamento processual.

Nesse diapasão, a prática de atos atentatórios a dignidade de Justiça nada mais representa do que a litigância de má-fé na fase executória, só que revestida, pelo Código de Processo Civil, de uma gravidade ainda maior por se entender que os atos do devedor passam a atingir, preponderantemente, o próprio Estado.

Há, também, nestas hipóteses, que se afastar a isenção estabelecida pela Lei nº 9.099/95, cobrando-se do devedor todas as custas devidas, observando-se que, quando se supera a isenção, nos mesmos moldes da Lei nº 1.060/50, retroage-se à data da propositura da demanda para calcular todos os valores devidos ao Estado.

Aqui merece registro a alta relevância das interpretações dadas em segundo grau junto às Turmas Recursais às questões ora postas.

Se quando se cuida do preparo do recurso as hipóteses são mais restritas, no caso da litigância de má-fé e prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça a interpretação do magistrado assume especial importância.

Caberá ao juiz em atuação em segundo grau dar especial atenção e valoração à análise e ao julgamento efetivados em primeiro grau, que certamente decorrem da maior proximidade que tem o julgador de primeira instância com as partes e a própria condução do processo.

Pode-se afirmar, assim, que o criterioso – que coíba eventuais excessos – respaldo em segundo grau das decisões de primeiro grau se torna relevantíssimo sob dois aspectos de igual importância: um relativo à necessidade de condução firme do processo, com observância dos princípios positivados na Lei nº 9.099/95 e, outro, decorrente da necessidade de dar integral aplicabilidade à intenção do legislador de isentar do pagamento dos custos do processo ao Estado apenas àqueles que contribuirão para que sejam atendidos os mesmos princípios já referidos.

Nota-se, que com tal postura, em muito se contribuirá para o incremento da arrecadação, possibilitando a alimentação da estrutura que continuará a dar atendimento à população.

A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

À margem da discussão sobre a incorporação da terminologia atualmente adotada no Código de Processo Civil relativa às impugnações ao cumprimento da sentença, por razões diversas, aqui continuaremos tratando de embargos de devedor a oposição, tanto às execuções por título extrajudicial, quanto judicial.

Terceira hipótese de afastamento da isenção do pagamento das custas do processo encontra-se no inciso II, do parágrafo único, do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, que prevê a condenação respectiva nos casos de improcedência dos embargos de devedor.

Nesta hipótese, que não encerra maior complexidade ou questionamentos, o legislador mais uma vez deixa claro que só serão isentos das despesas do processo aqueles que não obstarem, de qualquer forma, o andamento deste, inclusive em sua fase final.

Anote-se que a norma incidirá mesmo que se cuide de execução de título executivo judicial, constituído sem que tenha havido recurso da sentença de primeiro grau, ou seja, aqui a incidência das custas se dará ainda em primeiro grau.

Da mesma forma, no caso das execuções por título executivo extrajudicial, ao contrário das ações de conhecimento, basta a primeira sentença do processo que, sendo de improcedência, gerará os ônus da sucumbência no tocante às custas do processo para o embargante.

Mais uma vez deve se observar que uma vez afastada a isenção, caberá ao devedor – das custas – o pagamento de todos os valores devidos pelo andamento do processo desde sua distribuição inicial.

AUSÊNCIA DO AUTOR A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO

A última hipótese de cobrança de custas no processo decorre de esforço doutrinário e jurisprudencial para dar aplicabilidade ao disposto no § 2º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem que a Lei estabeleça a condenação do autor nas custas do processo nas hipóteses do artigo 51, I – quando não comparece a qualquer das audiências – o referido § 2º estabelece a possibilidade de isenção do autor ao pagamento destas mesmas custas.

Nesse diapasão, evoluíram doutrina e jurisprudência do sentido de emprestar interpretação a *contrario sensu* ao dispositivo referido para entender que haverá condenação no caso de ausência do autor às audiências do processo, vez que apenas assim teria aplicabilidade o disposto na norma ora analisada.

Tal posicionamento é questionável dada a ausência de norma expressa que estabeleça a cobrança, com o que se fixa penalidade sem disposição legal direta que a imponha.

De outra sorte, inequívoco que guarda consonância com todo o sistema até agora analisado, pois gera penalidade para aquele que movimentou a máquina Judiciária injustificadamente.

Forçoso, àqueles que adotam o posicionamento majoritário, impor o mesmo entendimento a todas as audiências estabelecidas pela lei, incluindo a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e eventuais audiências de instrução e julgamento necessárias em embargos de devedor, o que se dá por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, prevista no *caput* dos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, o que combinado com o disposto no artigo 598 do próprio Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

De outra sorte, entendemos que caso o juiz opte pela designação de audiências especiais destinadas a tentativas de conciliação, não poderá sequer ser aplicado o referido artigo 51, I, visto que não se cuidará de audiência prevista ou necessária ao procedimento, não podendo a parte demandante ser obrigada a conciliar, motivo pelo qual também não poderá ser penalizada, caso se recuse indiretamente a transigir ao ausentar-se do ato designado apenas para este fim, excetuados, obviamente, os expressamente previstos em lei para esta finalidade, e que se impõe por força dos princípios já exaustivamente tratados.

CONCLUSÃO

Unem-se às questões acima tratadas outras como as relativas à importância da análise dos requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça que, contudo, não são objeto deste trabalho, mas que devem ser consideradas no contexto do assunto.

Neste quadro, observa-se que a contraposição da limitada possibilidade de cobrança dos custos do processo, com acima se viu, em relação

ao elevado custo do sistema, denotam a especial importância de rígida e sistemática interpretação das normas aplicáveis pelos juízes de Juizados Especiais, com fito na própria sobrevivência do sistema.

Neste contexto, assume especial relevância a posição do colegiado das Turmas Recursais na condução e interpretação emprestada às lides que lhe são postas, orientando e ratificando os atos de controle das partes nos estreitos limites previstos em lei, com o que gerarão o necessário suporte para que se mantenha a arrecadação necessária para o adequado controle administrativo e financeiro do sistema de Juizados Especiais Cíveis.

A limitação das possibilidades de arrecadação, aliadas à explosão de demandas decorrentes da boa qualidade do serviço jurisdicional prestado denotam, contudo, a premente necessidade de revisão das normas legais de arrecadação de fundos em processos judiciais provenientes de Juizados Especiais Cíveis, o que deve decorrer da releitura dos próprios princípios estabelecidos pela Lei nº 9.099/95, à luz da Constituição Federal. Com isto pavimenta-se o caminho para a adequada manutenção e expansão de um sistema que tão bons serviços têm prestado à implementação do conceito de cidadania plena, tão almejado pelo legislador constitucional originário. ♦